

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY DO DISTRITO FEDERAL - COORDENAÇÃO EXECUTIVA - Assessor, CC-06, 01 (SIGRH 09500088) - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II DO DISTRITO FEDERAL - COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Assessor, CC-06, 01 (SIGRH 09700072) - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO JARDIM BOTÂNICO DO DISTRITO FEDERAL - COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO - Assessor Técnico, CC-04, 01 (SIGRH 09800128) - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA FERVAL DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor, CC-05, 01 (SIGRH 10300106) - COORDENAÇÃO EXECUTIVA - Assessor, CC-06, 01 (SIGRH 10300086) - COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Assessor, CC-05, 01 (SIGRH 10300107) - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SOL NASCENTE/PÔR DO SOL DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE, Assessor Técnico, CC-02, 01 (SIGRH 08000510).

CASA CIVIL

ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 65, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023

O SUPERINTENDENTE DO ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o Decreto nº 24.204, de 10 de novembro de 2003, resolve:

Art. 1º Designar a Comissão Setorial de Avaliação de Documentos – CSAD para conduzir o processo de avaliação documental no âmbito do Arquivo Público do Distrito Federal – ArPDF, a qual, em caráter permanente.

Art. 2º Designar como integrantes do referida Comissão os servidores ocupantes dos seguintes cargos:

I - Chefe da Unidade de Gestão de Protocolos e Documentos;

II - Chefe da Assessoria Jurídica;

III - Assessor(a) Especial do Gabinete, SIGRH 00002505;

IV - Gerente da Gerência de Estudos Técnicos e Normativos;

V - Gerente da Gerência de Atendimento ao Público;

VI - Assessor(a) da Unidade de Administração Geral, SIGRH 73000190.

Parágrafo único. A Comissão será presidida pelo (a) Presidente Chefe da Unidade de Gestão de Protocolos e Documentos, e, em seus afastamentos e impedimentos legais, pelo(a) Vice-Presidente Chefe da Assessoria Jurídica, e os demais atuarão como membros.

Art. 3º Os integrantes da presente comissão ausentar-se-ão das suas funções ordinárias para se reunirem e realizarem as atividades necessárias ao prosseguimento dos serviços da CSAD, de ordem do(a) Presidente da Comissão, devendo ocorrer preferencialmente na última quinta-feira de cada mês.

Art. 4º A Comissão Setorial de Avaliação de Documentos deverá atuar observando as competências estabelecidas no âmbito do Decreto nº 24.204, de 10 de novembro de 2003 e suas alterações, bem como em legislações correlatas.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Ordem de Serviço nº 50, de 29 de agosto de 2022.

Art. 6º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ADALBERTO SCIGLIANO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 59

NUDIM/GEESP/COTRI/SUREC/SEF/SEFAZ, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023

PROCESSO: GAC 20230727-173562 / SEI 04034-00014715/2023-16-INTERESSADO: ALPHONSUS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA-CNPJ: 49.957.069/0001-05-CFDF: NÃO POSSUI

ASSUNTO: NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço – SUREC Nº 129/2022, c/c Ordem de Serviço - COTRI Nº 13/2022, decide INDEFERIR o pedido de reconhecimento da não incidência do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o STF, julgamento do ARE 1294969, o fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a transferência efetiva da propriedade imobiliária, que se dá mediante o competente registro em cartório, o que não pode ocorrer em casos de imóveis sem matrícula em cartório de registro de imóveis.

Este Despacho de Indeferimento entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado por meio do Atendimento Virtual disponível no site da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal na internet (www.receita.fazenda.df.gov.br).

FLÁVIO HENRIQUE BASTOS MONTALVÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 61 – NUDIM/GEESP/COTRI/SUREC/SEFAZ, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023

PROCESSO Nº 20230807-180549-INTERESSADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE BRASILIA-CNPJ: 00.103.242/0001-00-ENDEREÇO: Setor D Sul - Área Especial 08 – Taguatinga/DF – CEP 73340-793

ASSUNTO: Não incidência de IPTU – Imóvel ocupado por templo

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 129/2022, c/c Ordem de Serviço - COTRI Nº 13/2022, com fundamento no art. 156, § 1º-A, da Constituição Federal, decide INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte:

IMÓVEL	INSCRIÇÃO	EXERCÍCIO
CD DIGUINEIA I C J B LT I AP 102	49844067	2023
FUNDAMENTAÇÃO		
O imóvel em questão não é utilizado como templo, e constitui unidade independente do imóvel efetivamente utilizado para culto, com uso diverso dos serviços religiosos nele realizados, razão pela qual não é alcançado pelo dispositivo constitucional aplicável.		

Este Despacho de Indeferimento produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado por meio do Atendimento Virtual disponível no site da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal na internet (www.receita.fazenda.df.gov.br).

FLÁVIO HENRIQUE BASTOS MONTALVÃO

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 0128-000138/2015; Embargos de Declaração nº 220/2019, Embargante: FAMOSSUL MADEIRAS S/A; Advogado: João Joaquim Martinelli OAB/PR 25.430; Embargada: Fazenda Pública do Distrito Federal; Representante da Fazenda: Procurador Tiago Streit Fontana; Relatora: Conselheira Solange Leite de Menezes; Data do Julgamento: 12 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 124/2023

EMENTA: ICMS/ST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGIME ESPECIAL. LEI Nº 5.005/2012. REQUISITOS LEGAIS NÃO CUMPRIDOS. DECRETO Nº 18.955/97 C/C PROTOCOLO ICMS Nº 85/2011. A operação objeto da atuação ocorreu em virtude da entrada no DF de mercadorias sem comprovação da retenção do imposto sujeito ao regime de substituição tributária pelas operações subsequentes. A embargante suscita a existência de contradição na decisão prolatada no Recurso Voluntário, visto que argumentou ser beneficiária de Regime Especial, que a exime do pagamento do ICMS/ST nas saídas para contribuintes localizados no DF. Não há que se falar em contradição, em virtude da imposição de critérios legalmente previstos para a operação objeto do presente processo, visto que existem leis e demais dispositivos normativos que regulam a matéria e são de observância obrigatória a todos indistintamente. Assim, tanto a Lei nº 1.254/1996 como o Protocolo ICMS nº 85/2011 e demais normas pertinentes à matéria, devem ser utilizados como parâmetro para concessão do regime em questão. REDUÇÃO DA MULTA. LEI Nº 6.900/2021. RETROATIVIDADE BENIGNA. Por fim, reconheceu-se, com base na inovação legislativa a redução da multa aplicada, observado o princípio da retroatividade mais benéfica, conforme dispõe o artigo 106, II, alínea "c", do Código Tributário Nacional. Por esta razão, houve a redução da multa, que passou de 50% para 25%. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, com efeitos modificativos, para fins de aplicação da redução da multa prevista na Lei nº 6.900/2021.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, em conhecer dos embargos, para, também à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, para, de ofício, tão somente, reduzir, com base na Lei nº 6.900/2021, os percentuais das multas principais aplicadas com a atuação discutida, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Manoel Antonio Curcino Ribeiro e Guilherme Salles Moreira Rocha, sendo substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes Gualberto de Sousa Barbosa Gomes e Joicy Leide Montalvão de Almeida.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 25 de setembro de 2023
PAULO BRUNO RIBEIRO DE OLIVEIRA Presidente
SOLANGE LEITE DE MENEZES Relatora